



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de São João do Oeste

LEI Nº 344/1996

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OTTMAR JOSÉ SCHNEIDERS, Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal votou e que ele sanciona esta Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, Inciso II, Parágrafo 2º da Constituição Federal, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do município de São João do Oeste para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:

- I- As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II- A organização e estrutura dos orçamentos;
- III- As disposições sobre a alteração da legislação tributária do município e,
- IV- As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - A programação contida na Lei Orçamentária Anual de 1997 deverá priorizar as seguintes funções do governo:

I - EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE:

- a) Ensino fundamental;
- b) Educação da criança de 0 a 6 anos;
- c) Assistência à educandos com alimentação, transporte e saúde do escolar;
- d) Apoio a cultura e ao esporte.

II- SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a) Medicina preventiva e curativa;
- b) Regionalização das ações da saúde;
- c) Ampliação e equipamento da rede física;
- d) Saneamento básico e águas comunitárias;
- e) Ação social, trabalho com idosos e gestantes.

III- AGRICULTURA:

- a) Ampliação do programa Microbacias;
- b) Assistência e profissionalização do produtor rural;
- c) Programa de melhoramento genético do rebanho leiteiro;
- d) Programa de reflorestamento e conservação do solo;
- e) Programa de aqüicultura e criação de peixes;
- f) Programa de troca-troca de sementes e calcário;
- g) Apoio e ampliação de eletrificação e telefonia rural.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de São João do Oeste

IV- TRANSPORTES, OBRAS E URBANIZAÇÃO:

- a) Manutenção e ampliação da malha rodoviária municipal;
- b) Manutenção e ampliação do parque rodoviário municipal.

V- INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS:

- a) Apoio e incentivo a indústria e comércio;
- b) Apoio e incentivo para a micro e pequena empresa;
- c) Apoio e incentivo a promoção e participação das empresas comerciais, industriais e prestação de serviços em feiras e eventos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal encaminhará o projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1997, até 30 de outubro de 1996.

Art. 4º - No projeto da Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1996.

PARÁGRAFO 1º - As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil do mês de junho de 1996.

PARÁGRAFO 2º - Os valores das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual serão atualizadas em primeiro de janeiro de 1997 com base na variação do Índice geral de preços de mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas apurada no período compreendido entre primeiro de julho a trinta e um de dezembro de 1996.

PARÁGRAFO 3º - A partir de 1º de janeiro de 1997, os valores consignados na Lei Orçamentária Anual serão corrigidos monetariamente, mês a mês, com base na variação do índice geral de preços de mercado - IGPM da Fundação Getúlio Vargas, apurada no mês anterior.

PARÁGRAFO 4º - O indexador previsto neste artigo poderá ser substituído por outro índice que vier a ser adotado pelo Governo Federal para medir a inflação.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades gestoras.

Art. 6º - Os orçamentos, fiscal e de seguridade social, compreenderão os Poderes Legislativo e Executivo do município, seus órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 7º - É vedada a inclusão, nos orçamentos fiscal e de seguridade social, bem como suas alterações de recursos para pagamento a qualquer título, a servidor da administração direta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeada com recursos de correntes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver lotado.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de São João do Oeste

Art. 89 - A Lei Orçamentária anual apresentará, em anexos de acordo com a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a despesa discriminada segundo a classificação funcional programática até o nível de projeto/atividade e a classificação econômica ao nível de elemento, por órgão e unidade orçamentária e a receita discriminada até o nível de alínea.

CAPITULO III

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 99 - Na estimativa das receitas serão considerados todos os efeitos produzidos pela alteração da legislação tributária posteriores ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária anual à Câmara de Vereadores, que implique em excesso de arrecadação nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, em relação a estimativa da receita constante no referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional no exercício de 1997.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109 - O Poder Legislativo devolverá para sanção o projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até o final da sessão legislativa.

Art. 119 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1997 deverá ser sancionada até 20 de dezembro de 1996.

Art. 129 - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1997.

Art. 139 - Revogam-se as disposições em contrário.

São João do Oeste, SC, 23 de setembro de 1996.


OTTMAR JOSÉ SCHNEIDERS
PREFEITO MUNICIPAL